



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13116.000236/99-02
Recurso nº : 102-135.393
Matéria : IRF/LL.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PLANAGRI S.A.
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.413

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO.
DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - A
contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou
compensação de tributo pago indevidamente, inicia na data de
publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a
exação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS
ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 13116.000236/99-02
Acórdão nº : CSRF/04-00.413

Recurso nº : 102-135.393
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PLANAGRI S.A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 102-46.584, de 02.12.2004 (fls. 171-178), que por maioria de votos afastou a ocorrência de decadência e determinou o retorno dos autos para apreciação do pedido de restituição da empresa PLANAGRI S. A., conforme os termos da ementa seguinte.

IRF - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O prazo decadencial para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição e/ou compensação de valor pago indevidamente somente começa a fluir após a Resolução do Senado que reconhece e dá efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade de lei ou, a partir do ato da autoridade administrativa que concede à contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, eis que somente a partir dessa data é que exsurge o direito à repetição do respectivo indébito.

Decadência afastada.

No **Recurso Especial**, o representante da Fazenda Nacional defende a tese segundo a qual a restituição de indébito deve ocorrer havendo o pedido de interessado no prazo de cinco anos estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a data da extinção do crédito segundo definido no art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005.

Por meio do Despacho 104-0.157/2005, foi dado seguimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais e ciência à contribuinte inclusive do Acórdão, que apresentou as contra-razões, no sentido de que seja mantido o julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000236/99-02
Acórdão nº : CSRF/04-00.413

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 102-20.092 atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observado mediante os termos do Despacho nº 104-0.157/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

Conforme relatado, a empresa PLANAGRI S. A., em 08/06/1999, deu entrada de pedido de restituição / compensação da importância de R\$6.491,09 recolhida indevidamente a título de ILL, referentes ao período de apuração de julho de 1989, amparada na Resolução nº 82, de 18.11.1996, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1996, cuja redação é a seguinte, *verbis*:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35. da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1996.

O texto da Lei nº 7.713, de 1988, excluído do ordenamento jurídico, em face da Resolução, cumpria a seguinte redação:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal "em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997" foi editada a Instrução

Processo nº : 13116.000236/99-02
Acórdão nº : CSRF/04-00.413

Normativa SRF, nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U de 25.07.1997, da qual se destaca, *verbis*:

Art. 1º Fica vedada à constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

...

No julgamento de Primeira Instância o pedido foi indeferido sob a justificativa de afeição a decadência conforme os termos do art. 168, caput e inciso I, combinado com o art. 165, ambos do Código Tributário Nacional, ao passo que na Segunda Instância, acolheu-se que o prazo para o ingresso dos pedidos de repetição deveria ser contado a partir da publicação da mencionada Resolução do Senado Federal.

Sem dúvida, é este o entendimento pacificado quer no Primeiro Conselho de Contribuintes, quer nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que vem mantendo os Acórdãos objeto de recursos especiais da Fazenda Nacional.

As disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, acerca da restituição de tributo pago indevidamente, estão redigidas no seguinte sentido:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

....

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Processo nº : 13116.000236/99-02
Acórdão nº : CSRF/04-00.413

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente, em face da legislação tributária aplicável.

No caso, ter-se-ia como legislação aplicável a redação original do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, que determinou a exação tributária; a ADIN que definiu a inconstitucionalidade do dispositivo legal; a Resolução do Senado, que suspendeu (retirou) o diploma supra do ordenamento jurídico; o art. 168, do CTN, que determina o prazo para que a devolução dos valores pagos indevidamente.

As disposições do art. 168 do CTN, inciso II, definem que a contagem do prazo de cinco anos, no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, inicia na “data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Na presente situação, a arrecadação tornou-se indevida em face Resolução do Senado Federal que retira do ordenamento jurídico a norma que estabeleceria a hipótese de incidência. A Administração Tributária, por seu turno, editou Instrução Normativa na qual, ao vedar a constituição de crédito sobre a matéria, por analogia, termina por conhecer o direito de repetir daquelas empresas que procederam ao recolhimento de modo próprio.

Conforme definido no art. 108, do Código Tributário Nacional, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, a analogia, os princípios gerais do direito e os princípios gerais do direito público, além da equidade.

Por meio da integração analógica, vejo que ao caso se aplicam as disposições do inciso III, do artigo 165 do CTN. Considero, ainda, aplicáveis aos casos desta natureza os princípios gerais de direito tributário, mormente o da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize.

Assim sendo, é de firmar-se que o termo inicial para a pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente por sociedade anônima extingue-se

Processo nº : 13116.000236/99-02
Acórdão nº : CSRF/04-00.413

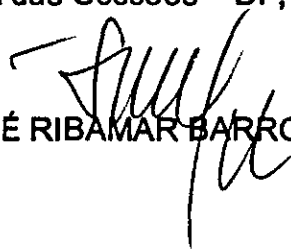
com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, ocorrida em 19.11.1996.

No caso presente, portanto, a petição da recorrente protocolizada em 8.6.99 não se encontrava além do prazo quinquenal da publicação da Resolução do Senado, visto tratar-se de sociedade constituída na forma de sociedade anônima. NÃO DECAÍDO, portanto, o direito de a contribuinte de requerer a restituição.

Há de se concordar, ainda, com os termos do Acórdão recorrido quanto ao direito de restituição, devendo a autoridade responsável pela execução do acórdão apurar o montante a ser restituído.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 